



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:40
/ estagiário

MPV 432

00008

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor Dep. Zorzo	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "a" e "b"
--------	--------------	-----------	-------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º

I -

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, respectivamente, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao Inciso II, de renegociação.

A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

PARLAMENTAR

Brasília

